



GABINETE DO PREFEITO

Lei N-731/2018

Caaporã em 22 de Março 2018.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Caaporã-PB no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, nas condições e prazos nela previstos.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.

Art. 3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

I – à assistência de situação de emergência ou calamidade pública;

II – assistência a emergências em saúde pública e ambiental;

III – à admissão de professor substituto;

IV – à admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:

a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos;

b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade;

c) não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração;



V - ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela contratação de candidatos aprovados em concursos públicos, enquanto não for realizado novo concurso;

VI - a administração e pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;

VII - a contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;

VIII - à execução de Convênios que venham atender a satisfação do interesse público;

IX - à coleta e dados, realização de recenseamentos e pesquisas;

X - ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento;

Art. 4º - O recrutamento de pessoal a ser contratado deverá ser feito através de processo de seleção simplificada ou de comprovação de experiência profissional e/ou análise curricular, prescindindo, portanto, de concurso público;

Art. 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I - Nos casos dos incisos I e II do art. 3º, pelo prazo necessário a superação da calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que não exceda a dois anos;

II - até 48 (quarenta e oito) meses no caso dos incisos III, IV e VIII do art. 3º;

III - pelo tempo que se fizer necessário até a realização de novo concurso, na hipótese do inciso V, do art. 3º desta Lei, contanto que não exceda a (02) dois anos;

IV - na hipótese do inciso VI, do art. 3º, pelo período de vigência do programa ou projeto, contanto que não exceda ao prazo de inciso I deste artigo;

V - até 24 (vinte e quatro) meses nos casos dos incisos VII e IX do art. 3º;

Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância a da dotação orçamentária.

§ 1º O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratados.

§ 2º Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para formalizar a contratação.

§ 3º Cabe à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer formalizado sem a anuência do Prefeito.



Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei, será fixado no contrato celebrado.

Art. 8º - Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura de pessoal do Município, observando o seguinte:

I – inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;

II – inexistindo a estabilidade de qualquer tipo;

III – sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas da Administração;

IV – possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

Art. 9º - É direito dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei, a percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

Parágrafo Único – Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

Art. 10º - Os contratados nos termos desta Lei não poderão faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração da quantia equivalente aos dias faltados;

Parágrafo Único: A inobservância ao disposto neste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

Art. 11º - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para fins previdenciários.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de Janeiro de 2018 e revogando-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito do Município de Caaporã-PB em 22 de Março 2018.

Cristiano Ferreira Monteiro
CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO

- Prefeito Constitucional -